



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES – ES
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Linhares, 23 de fevereiro de 2018.

Ofício nº 0326/2018.

Assunto: Resposta ao Ofício OF./GAB./PRES./C.M.L./Nº 1344/2017.

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,

Em atenção ao solicitado pela Câmara Municipal de Vereadores de Linhares-ES, por meio do ofício supracitado, utilizamo-nos do presente para informar que a Resolução do Conselho Estadual de Educação nº 3777, que fixa normas para a Educação no Sistema de Ensino do Estado do Espírito Santo, prevê em seu artigo 132, § 4º, inciso II, alínea “c” que as instituições de ensino integrantes do Sistema de Ensino do Estado deverão observar limites máximos de estudantes por turma, limitando as turmas de ensino fundamental de 6º ao 9º ano a 35 (trinta e cinco) estudantes em sala de aula.

A EMEF Maria Souza Matias possui cinco turmas de 6º ano, todas no turno vespertino, com a seguinte quantidade de alunos por sala: 6º ano A – 32 (trinta e dois) alunos; 6º ano B – 29 (vinte e nove) alunos; 6º ano C - 29 (vinte e nove) alunos; 6º ano D – 27 (vinte e sete) alunos e 6º ano E – 27 (vinte e sete) alunos.

Pelo exposto, não há que se falar em superlotação de alunos por turma na unidade de ensino em comento, ausente a necessidade de novas turmas de 6º ano na unidade escolar.

Certos de seu entendimento, agradecemos.

Respeitosamente,

MARIA OLIMPIA DALVI RAMPINELLI
Secretária Municipal de Educação
Decreto nº 015/2017

Ao Excelentíssimo Senhor Vereador
RICARDO BONOMO VASCONCELOS
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Linhares-ES

II - nas instituições privadas de ensino:

- a) autorização;
- b) reconhecimento; e
- c) renovação de reconhecimento.

§ 1º Os cursos técnicos de nível médio estão sujeitos apenas à aprovação/autorização e à renovação de aprovação/autorização em decorrência do seu curto tempo de integralização.

§ 2º Criação é a instituição legal de um curso, uma etapa e/ou modalidade em uma instituição pública de ensino, por meio de um ato oficial do poder executivo, em vista da necessidade de oferta em determinada localidade.

§ 3º Aprovação é a regulamentação de um curso, uma etapa e/ou modalidade de ensino ofertada em instituição pública, após o ato de criação, por meio de resolução baixada pelo CEE e homologada pelo Secretário de Estado da Educação, que garante a regularização dos atos praticados na instituição.

§ 4º Renovação da aprovação é o ato pelo qual o CEE delibera, por meio de resolução, a continuidade da oferta de um curso, uma etapa e/ou modalidade de ensino em uma instituição pública.

§ 5º Autorização é o ato pelo qual o CEE permite, por prazo determinado, a oferta de curso, etapa e/ou modalidade de ensino por parte de uma instituição privada previamente credenciada.

§ 6º Reconhecimento é o ato pelo qual o CEE declara publicamente a legalidade e a idoneidade do curso, da etapa e/ou da modalidade de ensino ministrados por instituição credenciada, assegurando validade nacional dos certificados expedidos.

§ 7º Renovação de reconhecimento é o ato pelo qual o CEE reitera, publicamente, a legalidade e a idoneidade do curso, da etapa e/ou da modalidade de ensino ministrados por instituição credenciada, assegurando validade nacional dos certificados que expedir.

Art. 126 Para o reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso(s), etapa(s) e/ou modalidade(s) de ensino, será exigida a infraestrutura acadêmica e tecnológica completa para o funcionamento do que for requerido.

CAPÍTULO II DA LEGALIZAÇÃO DE CURSOS, ETAPAS E/OU MODALIDADES NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE ENSINO

Seção I Da Criação

Art. 127 A criação de curso(s), etapa(s) e/ou modalidade(s) de ensino nas instituições públicas de ensino dar-se-á por ato do poder executivo - estadual ou municipal.

Parágrafo único. O ato de criação deverá registrar:

- I** - a instituição que ofertará o(s) curso(s), a(s) etapa(s) e/ou a(s) modalidade(s) de ensino;
- II** - a(s) denominação(ões) do(s) curso(s), etapa(s) e/ou modalidade(s) de ensino a ser(em) ofertado(s);
- III** - a faixa etária a ser atendida, no caso de educação infantil;
- IV** - número total de vagas; e
- V** - a previsão para início do funcionamento.

Seção II Da Aprovação

Art. 128 Para a aprovação de curso(s), etapa(s) e/ou modalidade(s) de ensino nas instituições públicas de ensino, deverá ser instruído processo, com PPC, organizado conforme o artigo 132 desta Resolução.

Seção III Da Renovação da Aprovação

Art. 129 Para a renovação da aprovação de curso(s), etapa(s) e/ou modalidade(s) de ensino nas instituições públicas de ensino, deverá ser instruído processo, com a comprovação da evolução do curso, etapa e/ou modalidade, elaborada a partir da autoavaliação institucional, além do PPC atualizado.

CAPÍTULO III DA LEGALIZAÇÃO DE CURSOS, ETAPAS E/OU MODALIDADES NAS INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO

Seção I Da Autorização

Art. 130 O pedido de autorização de curso(s), etapa(s) e/ou modalidade(s) de ensino será protocolado na SRE à qual a instituição de ensino credenciada está vinculada, no prazo de até noventa dias antes do início previsto das atividades de ensino, e constará de:

- I** - requerimento, com a identificação da entidade mantenedora e da instituição mantida, curso(s), etapa(s) ou modalidade(s) de ensino pleiteados, caracterização da oferta e assinatura(s) do(s) mantenedor(es);
- II** - caracterização da oferta no contexto do PDI; e
- III** - PPC ou plano de curso, quando se tratar de cursos técnicos de nível médio.

Art. 131 A caracterização da oferta no contexto do PDI deverá conter os seguintes dados:

- I** - objetivos da oferta;
- II** - turno(s) de funcionamento;
- III** - capacidade de matrícula;
- IV** - articulação do curso proposto com as metas institucionais definidas no PDI; e
- V** - plano de investimento para a plena implantação do curso.

Art. 132 O PPC ou plano de curso deverá conter:

- I** - identificação do curso;
- II** - justificativa e objetivos;

- III** - requisitos e formas de acesso;
- IV** - perfil do egresso;
- V** - organização curricular; com ementas e bibliografia de cada componente curricular;
- VI** - metodologia a ser adotada;
- VII** - critérios e procedimentos de avaliação;
- VIII** - infraestrutura destinada ao curso;
- IX** - pessoal docente e administrativo; e
- X** - certificados e diplomas a serem emitidos.

§ 1º Quando se tratar de cursos técnicos de nível médio, deverão ser explicitados:

- I** - prática profissional intrínseca ao currículo, desenvolvida nos ambientes de aprendizagem;
- II** - estágio profissional supervisionado, em termos de prática profissional em situação real de trabalho, assumido como ato educativo da instituição de ensino, quando previsto; e
- III** - critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores.

§ 2º A organização curricular conterá:

- I** - a estruturação do currículo;
- II** - a ementa, a bibliografia básica e complementar e as orientações metodológicas de cada componente curricular;
- III** - as possibilidades de interdisciplinaridade;
- IV** - as atividades complementares; e
- V** - as atividades de integração do currículo.

§ 3º Em infraestrutura destinada ao curso, serão descritos:

- I** - ambientes gerais;
- II** - biblioteca e acervo;
- III** - laboratórios específicos; e
- IV** - equipamentos.

§ 4º As instituições de ensino integrantes do Sistema de Ensino do Estado deverão observar os seguintes limites máximos de estudantes por turma:

- I** - na educação infantil:
 - a) crianças com idade de 0 a 1 ano: 6 crianças por professor e um cuidador escolar, que deverá ter, no mínimo, escolaridade de nível médio;
 - b) crianças com idade entre 1 e 2 anos: 10 crianças por professor e um cuidador escolar, que deverá ter, no mínimo, escolaridade de nível médio;
 - c) crianças com idade entre 2 e 3 anos: 13 crianças por professor e um cuidador escolar, que deverá ter, no mínimo, escolaridade de nível médio;
 - d) crianças com idade entre 3 e 4 anos: 15 crianças por professor; e
 - e) crianças com idade maior que 4 anos: 20 crianças por professor.

II - no ensino fundamental:

- a) 1º ao 3º ano: 25 estudantes por turma;
- b) 4º e 5º anos: 30 estudantes por turma;
- c) 6º ao 9º ano: 35 estudantes por turma; e
- d) turmas multisseriadas (em

escolas do campo): 20 estudantes por turma;

- III** - no ensino médio: 40 estudantes por turma;
- IV** - na educação de jovens e adultos: 30 estudantes por turma, no ensino fundamental, e 40, no ensino médio; e
- V** - na educação profissional e superior: 40 estudantes por turma, apenas em atividades teóricas, e grupos de 10 a 20 estudantes em atividades práticas, conforme a natureza delas.

§ 5º Para a autorização de cursos, etapas ou modalidade de ensino, a infraestrutura acadêmica e tecnológica mínima corresponderá a:

- I** - na educação infantil - sala de leitura e acervo bibliográfico;
- II** - no ensino fundamental - laboratório de ciências e de informática e acervo bibliográfico para os dois primeiros anos de funcionamento;
- III** - no ensino médio - laboratório de informática laboratório de física, química e biologia, que poderá ser substituído por um laboratório multifuncional, capaz de englobar os equipamentos/saberes e tecnologia dos três laboratórios citados anteriormente e acervo bibliográfico completo para os dois primeiros anos de funcionamento;
- IV** - na educação profissional técnica de nível médio - laboratórios sugeridos pelo Catálogo Nacional de Cursos Técnicos e acervo bibliográfico correspondente ao primeiro ano/módulo de funcionamento do curso solicitado; e
- V** - no ensino superior - laboratórios e acervo bibliográfico completo para os dois primeiros anos de funcionamento do curso solicitado, em consonância com o disposto nas DCNs e no PPC.

§ 6º A complementação da infraestrutura acadêmica e tecnológica será garantida pela mantenedora por meio do planejamento de investimento, acompanhado do termo de compromisso, no qual o(s) mantenedor(es) declarará(ão) a obrigação de fazer cumprir tal planejamento.

§ 7º O uso de novas tecnologias permitirá limites diferenciados dos estabelecidos neste artigo, a partir da aprovação, pelo CEE, de projeto apresentado pela instituição proponente.

§ 8º Na dimensão *corpo docente, especialistas e administrativos*, serão apresentadas:

- I** - a *nominata* dos profissionais selecionados pela instituição, com o respectivo currículo documentado, ao técnico da SRE no momento da visita de verificação *in loco*, ou à comissão de verificação das condições de oferta, conforme o caso;
- II** - a política de formação continuada dos profissionais, docentes e não docentes; e
- III** - as formas de acompanhamento do trabalho docente e a sua operacionalização.